



MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO

Helena Pacheco Wrasse¹

RESUMO

A sociedade é composta por uma variedade de valores, por pessoas que têm objetivos diversos e são dessas diferenças que nascem os conflitos. Entende-se que os conflitos fazem parte dos relacionamentos entre os indivíduos. Todavia, para que a vida em sociedade seja preservada, os conflitos devem ser tratados adequadamente. O presente artigo tem por escopo conceituar e diferenciar os métodos alternativos de resolução de conflitos, focando, principalmente, na mediação, conciliação e arbitragem. Esses métodos são apresentados como alternativa à crise pela qual atravessa o Poder Judiciário, uma crise que surge devido à falta de estrutura, pessoal treinado, excesso de formalismo e lentidão de procedimentos. Não se pretende negar o valor do Poder Judiciário, o que se quer é criar alternativas paralelas para o tratamento dos conflitos.

Palavras-chave: arbitragem, conciliação, conflito, mediação, e sociedade.

ABSTRACT

Society is made up of a variety of values with people holding different objectives and it is from these differences that conflicts are born. The conflicts are an integral part of human relationships. However, life in society should be preserved, so these conflicts must be resolved. This article has as its objectives the conceptualization and identification of the differences between the Alternative Dispute Resolution (ADR) forms, specifically, mediation, conciliation and arbitration. These methods are presented as alternatives to resolve the crisis within the Legal System, a crisis which has build up because of a lack of structure, insufficient trained people, excessive formalization and slow procedures. The text has no intention of denying the necessity of the Judiciary Power; it aims is to show alternatives that can work in parallel with the traditional Legal System.

Key-words: arbitration, conciliation, conflict, mediation, and society.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Poder Judiciário (detentor do monopólio jurisdicional) é a tradicional instituição designada pelo Estado para resolver os conflitos. Porém é visível a crise pela qual atravessa a Jurisdição. Uma crise que se dá, principalmente, por causa de fatores como estrutura inadequada, falta de pessoal treinado, excesso de formalismo e lentidão dos procedimentos. Dessa feita, o presente artigo tem por objetivo conceituar e diferenciar o instituto da mediação, da conciliação e da

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, atualmente no nono semestre. Endereço eletrônico: hphelenapacheco@gmail.com.

arbitragem, para que através desta leitura seja possível facilitar o entendimento a respeito do assunto, bem como, delimitar a utilização de práticas alternativas à jurisdição estatal. Não se pretende negar o valor do Poder Judiciário, o que se quer é criar alternativas paralelas para tratar os conflitos.

Através de um texto objetivo, estão sendo introduzidas três formas alternativas de tratamento de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem. Com a utilização dessas instituições é feita a aproximação entre o cidadão e a justiça. Encontrar soluções alternativas ao Poder Judiciário para que se resolvam os conflitos entre os indivíduos da sociedade, e também, achar meios que facilitem o acesso a uma justiça que seja rápida e eficaz, é o objeto almejado, uma vez que “justiça tardia, não é justiça” (TORRES, 2005, p. 31).

Os problemas que causam a má distribuição da justiça, tanto entre a sociedade, como no “mundo jurídico” são alvo de reclamação e discussão. Então, se traz a mediação, a conciliação e a arbitragem, na tentativa de orientar para um novo modelo de justiça, na busca de pôr um fim à demora dos julgamentos. Para ilustrar essa ideia de lentidão processual e injustiças cita-se um trecho da obra *Oração aos moços*, escrita por Rui Barbosa (1985, p. 38):

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio como reagir contra o delinquente poderoso em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Esse assunto é de extrema relevância social, uma vez que, se pretende encontrar alternativas para que a vida em sociedade seja mantida, e viabilizada para que nela as pessoas coexistam amigavelmente e satisfeitas por perceberem que seus anseios são atendidos ou pelo menos, tratados de forma justa e equilibrada. Sabe-se que o conflito é inerente ao homem, ele é um fato da vida, porém, é necessário preservar a comunicação e as relações que existem entre as pessoas. O conflito não pode se tornar uma doença incurável na sociedade.

Essa temática demanda extensa análise. Contudo foi condensada em um texto que pudesse ser apresentado de uma forma simples e direta. Para tornar possível a realização deste se utilizou a metodologia dedutiva (LEAL, 2007), para que após a exposição dos conceitos e explicações fosse feita a análise relativa ao

tema trabalhado. Como método de procedimento se aplicou o comparativo (GIL, 1999), a partir de apontamentos que destacam as diferenças entre as três instituições apresentadas no artigo. A fonte de pesquisa usada foi a bibliográfica, com base em livros, legislações e sites. Feitas essas observações segue o texto.

1. A MEDIAÇÃO

A mediação² não é um procedimento recente, pois já era utilizada antes do monopólio da Jurisdição pelo Estado, porém, após muitos estudos que resultaram numa nova formatação teórico-prática (CASTALDI; BRAGA NETO, 2007), foi possível adaptar a mediação à realidade em que vivemos. A sociedade na qual estamos inseridos é um cenário de mudanças, a transformação das relações entre as pessoas e o surgimento de conflitos marca esse dinamismo social. Buscar maneiras de tratar os conflitos que estejam de acordo com essa constante atualização é necessário.

Devido ao pluralismo de valores e a presença de diversos sistemas de vida inseridos na sociedade é que a mediação deseja reabrir os canais de comunicação, viabilizando a reconstrução de laços sociais destruídos. A importância da mediação existe, pois ela se coloca entre as partes, para que essas resolvam seus problemas com autonomia. Ela vem a ser mais do que uma maneira de acessar à justiça: é um instituto que foge às regras jurídicas tradicionais, que são, por sua vez, mais rigorosas. Ela propõe um novo olhar para os papéis desempenhados pelos operadores do Direito e para a prestação jurisdicional do Estado. Nela ocorre à responsabilização dos conflitantes pelo tratamento do litígio que os une e as partes constroem suas respostas. Por isso, a mediação é uma prática social, pois educa, ajuda na tomada de decisões e serve como um instrumento do exercício da cidadania.

Além de a mediação ser uma dentre tantas outras maneiras alternativas de resolver conflitos, ela visa proporcionar soluções para litígios que possam vir a surgir entre os membros da sociedade, por isso, um terceiro neutro e imparcial (RODRIGUES JÚNIOR, 2006), que é chamado de mediador procura auxiliar os

² A mediação é um procedimento de resolução de conflitos de caráter privado, informal, confidencial e voluntário, no qual as partes participam de forma ativa e direta e são auxiliadas por um mediador a encontrar por si próprias, uma solução negociada, de maneira amigável para o conflito que as opõe.

participantes na resolução de uma disputa/conflito. A mediação possui basicamente três elementos: as partes, a disputa e o mediador.

As partes são essenciais para que a disputa venha ocorrer, uma vez que conflitar é algo que faz parte dos seres humanos. Mesmo que seja assim, não se pode deixar que o conflito contamine as relações e é, nesse sentido, que utilizamos a mediação. Ela é o meio através do qual, ocorre uma tentativa de restabelecimento da comunicação entre os participantes, com vistas a um acordo que satisfaça a concepção de justiça para ambas as partes. Nesse procedimento, os conflitantes, que voluntariamente se propõe a participar, são os protagonistas do conflito, e nesse ambiente de mediação lhes é permitido expor suas vontades e problemas, ou seja, os litigantes recebem atenção, são ouvidos e têm sua opinião respeitada. Logo, os participantes sozinhos devem chegar a um acordo, que deve ser voluntário e mutuamente aceitável (RODRIGUES JÚNIOR, 2006). Vale ressaltar que a mediação visa atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos que estão envolvidos na disputa.

Um dos objetivos da mediação é criar um espaço informal e democrático, no qual, ocorre a tentativa de restaurar relacionamentos prolongados. Trata-se de uma instituição que se caracteriza por possuir maior rapidez e eficácia na resolução de conflitos, pois além de ser menos dispendiosa torna o processo mais célere e tende a resolver os litígios de forma mais rápida do que nos processos judiciais. Esse fator se deve em grande parte a oralidade, porque é um espaço criado para propiciar o debate dos problemas. Decorrente dessas características pode-se ressaltar a reaproximação das partes, bem como a preservação da comunicação e da relação entre as partes envolvidas. O uso da mediação propicia o alcance ou a aproximação à tão desejada paz social.

Como característica marcante da mediação, é possível citar a privacidade, pois a mediação se dá em um ambiente secreto e somente será divulgada se essa for a vontade dos participantes. Contudo, é necessário que seja do conhecimento das partes que esse princípio será violado no caso em que o interesse público se sobrepor ao dos litigantes (MORAIS, 1999).

O mediador tem um papel de extrema importância para o sucesso da mediação. Ele é o terceiro neutro e imparcial que tem a função de restabelecer a comunicação entre as partes, ou seja, ele as aproxima, procurando identificar os pontos que geram o litígio, para que se produza um acordo, deixando bem claro que

o acordo é das partes e não do mediador. Este não pode dar sugestões nem interferir no acordo. Não faz parte do papel do mediador oferecer a “solução do conflito” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 137). Esse acordo tem força contratual e é fruto da vontade dos conflitantes. Em certos casos, pode acontecer de uma das partes sair muito prejudicada no acordo, então nessa situação excepcional, o mediador poderá conduzir para uma solução mais justa. Em vezes, quando o acordo é extremamente vantajoso para uma das partes o mediador pode se negar a escrever o que foi acordado (MORAIS, 1999). O mediador respeita a dignidade e o sofrimento do próximo, ele também possui a árdua missão de manter o equilíbrio entre os litigantes.

Na mediação não é obrigatório que se faça presente apenas um mediador. Este pode estar acompanhado de comediadores para auxiliar na sessão. Mesmo que se façam presentes mais mediadores nenhum pode perder as características do bom mediador, porque, além de possuir boas intenções e qualificação técnica, ele deve ser uma pessoa carismática, para que as partes se sintam acolhidas e também possuir sintonia com os mediandos. Em vezes, quando o mediador tem a idade semelhante a dos partícipes ou outros atributos que os identifique com o mesmo, a ambientação das partes ocorre mais facilmente e esse ambiente acolhedor dá vazão ao desenvolvimento do diálogo. E não se pode esquecer a experiência de vida, que muitas vezes ajuda o mediador a entender os mais diversos tipos de personalidade, porém, isso não se torna empecilho para que alguém mais jovem de torne mediador.

Conforme Morais (1999, p. 145), através do instituto da mediação:

busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado e neutro. Este terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas.

Para Calmon (2008, p. 119):

mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado. Para que haja mediação as partes devem negociar. Portanto, ou a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação

profícua. À simples interferência para auxiliar, facilitar e/ou incentivar a autocomposição denomina-se mediação.

Além disso, cumpre destacar que a mediação é um procedimento conduzido pelos partícipes e, por isso:

a busca e o culto pela verdade diferencia o tratamento dos litígios realizados por modelos heterocompositivos daqueles de caráter autocompositivo. Podemos trabalhar com a perspectiva de uma verdade consensual que se opõe à verdade processual, de uma responsabilidade que não desemboca em uma sanção, mas na possibilidade de escolha das partes, na ausência da figura do juiz, na presença do mediador – figura que guia as pessoas no tratamento do conflito sem, todavia, impor uma decisão (SPENGLER, 2011, p. 215).

Com base nesses argumentos é possível deduzir o caráter democrático do procedimento mediativo, porque ele rompe, “dissolve os marcos de referência da certeza determinados pelo conjunto normativo” (SPENGLER, 2011, p. 215). A mediação acolhe o conflito, possibilitando um tratamento que resulte na evolução social, apostando em uma estratégia partilhada.

2. A CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma das maneiras mais rápidas de tratamento do conflito e objetiva auxiliar o Poder Judiciário para que se evite o início de um novo processo judicial. Para que isso seja possível, um terceiro intermediário, o conciliador, poderá interferir diretamente na decisão, ou seja, no acordo final, pois o que se pretende é o entendimento das partes independentemente da qualidade das soluções (RODRIGUES JÚNIOR, 2006) ou da interferência na interpretação das questões. O conciliador, além da aproximação das partes, poderá sugerir apontando vantagens e desvantagens, sempre com a intenção de resolver o conflito.

O acordo que se busca na conciliação se faz através do diálogo dos participantes, se entende também que a conciliação acontece em um único momento. Pode-se perceber que o acordo é mais fácil de ser aceito pelas partes quando ele é fundado entre elas, ao contrário de uma decisão unilateral (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por se restringir, muitas vezes, há apenas uma reunião, a conciliação é um mecanismo muito eficaz para tratar de conflitos, nos quais as partes não tenham um

relacionamento contínuo, porque assim pode-se resolver o conflito de forma imediata, colocando um fim na controvérsia ou ao processo judicial. Utiliza-se a conciliação em casos que as partes apenas precisem de alguém para ajudá-las, como, por exemplo, em uma relação de consumo. A relação é inexistente, as partes não convivem, elas apenas necessitam de alguém que as faça refletir sobre a melhor decisão, pois assim, não terão de enfrentar o desgaste causado por uma batalha judicial.

Sobre esse aspecto CAHALI (2011, p. 37) explica:

este método é mais adequado à solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende. O conflito é circunstancial, sem perspectiva de gerar ou restabelecer uma relação continuada envolvendo as partes. Exemplos usuais de situações em que a conciliação é recomendada são: acidentes de trânsito e responsabilidade civil em geral; divergências comerciais entre consumidor e fornecedor do produto, entre clientes e prestadora de serviços, etc.

A conciliação pode ser judicial ou extrajudicial, quando ela for judicial poderá ser de caráter obrigatório ou facultativo, já se ela for extrajudicial, deverá ser voluntária (RODRIGUES JÚNIOR, 2006). A conciliação Judicial tem esse nome porque tem lugar depois do início do processo, ela é desenvolvida num ambiente judicial, e pode ser realizada pelo próprio juiz como conciliador. Já a conciliação extrajudicial é assim chamada, pois ocorre antes do início do processo, ela acontece como uma tentativa de evitar que o processo aconteça.

O conciliador salienta aspectos objetivos do conflito, estimulando uma solução rápida e não exaustiva da questão (VARGAS, 2006). Ele pode ser membro do Poder Judiciário ou não. Pode ser uma pessoa que não se dedica integralmente ao cargo, pode ser uma ocupação temporária ou permanente, voluntária ou remunerada. Normalmente a pessoa recebe treinamento, também, podendo se espelhar na atividade do juiz (CALMON, 2008). O conciliador tem um papel ativo, pois emite opiniões, aconselhamentos e pode propor termos para solucionar o conflito, ele é um auxiliar da justiça, como um agente multiplicador da capacidade de trabalho do juiz.

3. A ARBITRAGEM

A Arbitragem é o meio alternativo de resolver conflitos que mais se assemelha ao Poder Judiciário. Porém, diferentemente deste, na arbitragem as partes possuem autonomia de vontade para decidir se irão participar ou não. Tendo em vista que autonomia de vontade significa que as partes são livres para criar suas obrigações, estas devem estar de acordo com a lei. Assim sendo, os participantes que convencionarem a arbitragem, através da livre e consciente manifestação de vontade, amparados pelo Princípio da autonomia da vontade, terão o que for estabelecido entre eles como algo obrigatório (SCAVONE JÚNIOR, 2009).

São características desse instituto: a) a liberdade de contratação: significa que a arbitragem é proveniente de acordo entre as partes. Dessa forma, elas são livres para definir o objeto do litígio e até podem estabelecer regulamentos, desde que esses não violem os bons costumes e a ordem pública; b) pode ser utilizada em controvérsias que envolvam direito patrimonial disponível, seja na área civil ou comercial; c) as partes podem escolher o quem será o terceiro imparcial (árbitro) que disciplinará este procedimento, caso elas já não o tenham feito (MORAIS; SPENGLER, 2012). Quer dizer que “quando não existir acordo entre as partes sobre as regras que deverão orientar o procedimento de arbitragem o árbitro pode fazê-lo ou então aplica-se a legislação do estado que figura como local na arbitragem” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 234).

O árbitro é apontado pelas partes e não pode fazer parte do Poder Judiciário (RODRIGUES JÚNIOR, 2006). É importante deixar claro que a arbitragem pode ser realizada por mais de um árbitro, dando-se preferência pelo número ímpar, organizados em tribunal arbitral. Segundo a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996)³ em seu artigo 13, *caput*: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Pessoa capaz é aquela que possui capacidade para exercer os seus direitos. O árbitro deve ser pessoa absolutamente capaz, portanto, não pode se enquadrar em nenhuma das causas de incapacidade relativa ou absoluta, que estão elencadas no Código Civil, nos artigos 3º e 4º.

O árbitro não é obrigado a aceitar a nomeação, porém se ele o fizer, será instituída a arbitragem. Se o árbitro assumir o compromisso de realizar a arbitragem, ele estará aceitando alguns deveres. Dentre esses estão elencadas a

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm - acessado em 02 jul. 2013.

imparcialidade, a competência, a diligência e a discricção que estão conceituadas conforme segue.

Imparcialidade é a qualidade que proíbe o árbitro de se filiar a uma das partes. Será impossibilitada a participação de alguém como árbitro se este estiver de alguma forma relacionado com o processo. Por exemplo, não pode ter servido como testemunha ou advogado, ser parente ou amigo íntimo de uma das partes. Ele deve ter uma atitude de independência e imparcialidade frente às partes (MARTINS; LEMES; CARMONA, 1999).

Competência quer dizer que o árbitro deve ter conhecimento sobre a matéria que lhe é submetida (SCAVONE JÚNIOR, 2009). Ele deve estar familiarizado com o conteúdo jurídico no qual está inserida a disputa, o que lhe permite poder tomar uma decisão correta em relação às leis que tratam do determinado assunto.

Diligência concerne ao zelo necessário para tomar a decisão que resolverá o conflito. O árbitro deve dedicar seu tempo, na medida em que for exigido pelas circunstâncias, porém deve cuidar para que os custos não se elevem desproporcionalmente. É preciso respeitar os interesses em litígio (MARTINS; LEMES; CARMONA, 1999), bem como estar consciente sobre os efeitos da sentença na vida dos participantes. “O bom árbitro deve ser zeloso e diligente, não esquecendo os pormenores de cada questão examinada e possíveis implicações de seu julgamento” (BECK, 2000, p. 22).

Discricção diz respeito ao fato de que a pessoa do árbitro deve ser cautelosa, atentando ao sigilo. Por se tratar de um procedimento privado tudo o que for dito deve ser confidencial, o árbitro só poderá revelar se as partes o liberarem desse compromisso.

Havendo algum descumprimento do dever por parte do árbitro, ele irá responder por essa irregularidade, pois no momento em que assume o encargo, está aceitando as suas responsabilidades. Nesse espaço não se trata de promover acordos, e sim, de deixar com que o árbitro, baseado nos princípios jurídicos, tome sua decisão na resolução do conflito.

Na arbitragem a solução decorre da sentença arbitral. A sentença arbitral possui a mesma força de uma sentença judicial transitada em julgado (SCAVONE JÚNIOR, 2009). Percebe-se aí uma grande vantagem da sentença arbitral, pois ela se equipara a uma sentença judicial, mas diferentemente da judicial que pode vir a demorar anos, a arbitral, pode demorar meses. Além de o procedimento ser mais

célere, outras vantagens são apontadas: especialização, na arbitragem é possível ter um árbitro que seja especialista no assunto do conflito; irrecorribilidade, pois como a sentença vale como uma sentença judicial transitada em julgado, não é passível o recurso; informalidade, as partes que escolhem o árbitro, e, finalmente, confidencialidade, porque se trata de um procedimento sigiloso.

O júízo arbitral é uma instituição antiga e apesar de ela ser mais informal que o Poder Judiciário, devem-se estabelecer certos procedimentos e princípios, para que seja garantida a justiça e a imparcialidade (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Os procedimentos serão determinados pelas partes, sempre atentas aos princípios que devem ser respeitados. Se estas, porventura, não o fizerem, cabe ao órgão arbitral que foi escolhido estabelecer as regras da instituição, e caso essas não existam, o árbitro decidirá como proceder.

Para que os procedimentos se estabeleçam de uma forma justa, devem-se obedecer alguns princípios, que são: o contraditório (haverá espaço para a reação/manifestação da parte contrária); igualdade entre as partes (aquilo que é oferecido para uma é oferecido para a outra); imparcialidade (árbitro distante das partes) e o livre convencimento do árbitro (através de provas) (SCAVONE JÚNIOR, 2009). Na arbitragem não é obrigatória a presença do advogado, mas se uma parte possui advogado, é oferecida a outra essa oportunidade, para que se preserve o princípio da igualdade.

4. DIFERENCIANDO AS TRÊS INSTITUIÇÕES

Existem certas distinções entre as instituições que foram abordadas no texto, começando a análise pelos pontos que distinguem os tipos de conflitos e interesses que estão envolvidos. Na mediação, os conflitos ocorrem em relações pré-existentes, que precisam ser mantidas, por isso que se procura restabelecer a comunicação entre os litigantes. Pode-se citar como exemplo os conflitos familiares, como um caso de separação de um casal com filhos, a relação entre o “ex-casal” será mantida em função dos filhos. Por outro lado, na conciliação, como foi citado anteriormente, o conflito se baseia numa relação inexistente, pois diferentemente da mediação, as partes não convivem, nem dividem um relacionamento de proximidade. Pode-se tratar de um contrato de aluguel em que, a única relação existente entre as partes é de locatário e locador.

O conciliador possui um papel mais ativo do que o do mediador, visto que o mediador auxilia no desenvolvimento do diálogo e que o conciliador conduz a discussão juntamente com as partes.

No que tange a questão do acordo existem três sistemas distintos. Na mediação e na conciliação procura-se a realização de um acordo de vontades, a diferença está no caminho que se percorre até a concretização do acordo, pois o mediador não pode influenciar, ele apenas ajuda. O conciliador, por sua vez, pode sugerir e colaborar com interpretações e ideias, como seria o caso, aproveitando o exemplo anterior, de sugerir valores para aluguel. Também deve ser lembrado que o acordo visado pela mediação deverá restaurar a comunicação num relacionamento antigo, logo, as funções dos acordos não são as mesmas. Já no sistema arbitral é completamente o oposto, porque nessa instituição não se visa um acordo: o árbitro, assim como o juiz, toma a sua decisão com base em provas, em leis e princípios jurídicos. Apesar da função do árbitro e ser semelhante a do juiz, elas não se confundem, principalmente, pelo fato do árbitro ser apontado pelos litigantes. Vale destacar que nenhuma decisão pode ser baseada em princípios contrários a lei.

As partes, assim como o mediador, o conciliador e o árbitro, também exercem um papel diferente em cada uma das instituições. Na mediação elas são tratadas como protagonistas possuem autonomia para decidir e acordar. Na conciliação, também existe o consenso, mas esse acordo muitas vezes não parte dos participantes, ele vem em forma de sugestão do árbitro. E na arbitragem, as partes possuem autonomia de vontade para participar, e possuem liberdade para selecionar o árbitro, mas elas não podem tomar decisões: esse é o papel do árbitro.

Na mediação o acordo tem a função de satisfazer as partes, deve ser algo com que ambas se sintam bem, nas outras duas instituições o acordo/sentença arbitral não é necessariamente algo que irá condizer com as vontades das partes. Na conciliação, são apontadas opções, sugestões, e as partes vão cedendo ou aceitando as propostas, até que se chegue numa alternativa com a qual ambos os participantes estejam de acordo. Na arbitragem, o nome sentença arbitral já indica que não se trata de um acordo, e sim, de uma decisão imposta às partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as soluções alternativas se destinem para reduzir o congestionamento do Poder Judiciário, devemos nos certificar de que os resultados representem verdadeiros êxitos, não apenas remédios para doenças/problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.

Não é fácil vencer a oposição tradicional à inovação. É natural dos seres humanos a relutância quando se fala na palavra mudança, pois é difícil aceitar algo novo, ainda mais, quando se trata de alguma coisa que provavelmente transformará a vida de várias pessoas. Mas é importante manter a mente aberta para equilibrar o novo com o tradicional. Afinal, a sociedade abriga os mais variados pensamentos, que a torna uma máquina de ideias que transformam e inovam.

A sociedade bem como os conflitos são entes dinâmicos, portanto, o Direito precisa tentar acompanhar esse dinamismo. Nesse sentido, é interessante destacar o fato de que a mediação acolhe o conflito, pois, ela propicia uma discussão acerca da disputa, e é a partir desse debate que se dá a evolução social.

Os procedimentos informais que foram aqui apresentados procuram fazer com que a decisão seja tomada de uma forma justa, atendendo às características de cada instituição. O judiciário é importantíssimo e necessário, porém, não está conseguindo garantir para a população toda a eficiência que é esperada. Existem muitos conflitos e, por isso, existem várias alternativas que podem vir a auxiliar o juiz e o judiciário. Apesar de essas alternativas apresentarem-se como informais, elas, quando realizadas corretamente, garantem justiça. O excesso de burocracia e ritos, que fogem do conhecimento dos cidadãos, não é o que vai garantir uma justiça mais eficiente. A simplificação do Direito irá aproximá-lo do cidadão.

Destaca-se que a mediação e conciliação prévias bem como a arbitragem seriam as estratégias que caminham no sentido de conscientizar a população, para que as pessoas venham a ter maior autonomia sobre os seus conflitos e problemas. Ou seja, as resoluções alternativas de conflitos não vêm à tona simplesmente para “descongestionar” o Judiciário abarrotado de processos: essas formas surgem como alternativas para a evolução social, para o crescimento de cada cidadão que poderá tomar as rédeas de suas relações. Por isso, para finalizar o texto faremos referência a um grande autor da nossa literatura brasileira: Vinícius de Moraes, que sabiamente escreveu: “A vida é a arte do encontro, embora haja tantos

desencontros pela vida”⁴, que devem ser mediados na busca da conciliação para uma sociedade mais saudável.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985.

BECK, Vera Luise. *Arbitragem: a Contabilidade como Instrumento de Decisão*. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2000.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris editor: Porto Alegre, 1988.

CASTALDI SAMPAIO, Lia Regina; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é Mediação de conflitos*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

LEAL, Monia. *Manual de Metodologia de Pesquisa para Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

MARTINS, Pedro A. B.; LEMES, Selma M. F.; CARMONA, Carlos A. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. A busca pela verdade: uma necessidade nas práticas judiciais e uma possibilidade nas práticas comunicativas mediadas. In: SPENGLER,

⁴ Disponível em http://www.pensador.info/autor/Vinicius_de_Moraes/ - acessado em 17 jun. 2013.

F. M.; LUCAS, D. C. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e soluções alternativas*. Editora: Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

VARGAS, Lúcia Dias. *Julgados de Paz e Mediação: uma nova face da justiça*. Coimbra: Almedina, 2006.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm - acessado em 02 jul. 2013.

Disponível em http://www.pensador.info/autor/Vinicius_de_Moraes/ - acessado em 17 jun. 2013.